

EXMO. (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO GOIANIA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

A empresa **SON ILUMINAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.679.263/0001-62, com sede à Rua Do Soldador, nº 170 – Werner Plaas – Americana/SP - CEP: 13478-723, neste ato representada pelo seu procurador FELIPE THIAGO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, residente na Rua Dona Augusta Pelacani, nº 94, Jd São João, CEP: 13.253-240 – Itatiba/SP, portador da carteira de identidade Nº 41.478.565-4 SSP/SP e CPF Nº 321.902.358-47; Vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e Subitem 3 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 3.7, do Edital de Licitação em referência, a impugnação deverá ser apresentada no prazo abaixo, senão vejamos:

3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

Em todo caso, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, atos administrativos que afrontem a legislação, eis que a existência de ilegalidades, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, maculando

todas suas fases sucessivas, bem como eivando o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para ocorrer em 12/12/2023, temos que, protocolada na presente data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

2. DOS VÍCIOS NO CERTAME

2.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório.

Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão.**

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade. Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. DA AUSÊNCIA DO PROJETO LUMINOTÉCNICO.

A ordem legal vigente deve ser observada e respeitada compulsoriamente pelo gestor público, consoante inteligência do princípio da legalidade, que orienta tanto a atividade da Administração Pública quanto o processamento e julgamento da licitação, sob pena da atuação recair em arbitrariedade, o que pode causar danos insanáveis ao processo licitatório e ao erário, acarretando na nulidade do certame e responsabilização do agente.

O gestor público, ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, é obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições desses equipamentos não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como também a norma de regência contida Lei nº 14.133/2021, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante.

Desta feita, necessário que se dê a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência, assim como explicará como a municipalidade chegou na correlação nas especificações técnicas apresentadas para os produtos, a fim de se afastar o direcionamento de contratação de produtos com características e especificações exclusivas, in verbis:

“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)”

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) §

5º E vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. O termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico.

Sobre o tema, necessário trazer a conhecimento os ensinamentos do Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” 5 :

“Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito a lei, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas”

Portanto, deve ser fornecido o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas pela municipalidade para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório.

Além de requisitos construtivos e técnicos, as luminárias deverão atender a requisitos fotométricos fixados pelo projeto luminotécnico para cada —cenário/padrão do projeto, cuja comprovação de atendimento se dará através de simulação luminotécnica no software —DIALux evo (software gratuito).

O projeto luminotécnico estabelece uma série de cenários/padrões, cuja luminária deverá ser submetida, por meio do software luminotécnico, a fim de comprovar que sua curva fotométrica atende aos parâmetros mínimos de iluminância (Emed) e uniformidade (U) fixados previamente.

Para cada cenário/padrão são informadas as características físicas do ambiente onde ocorrerá a instalação, assim como as condições do sistema de iluminação pública do local, compondo assim, um cenário/padrão de simulação, a saber:

Largura da via, canteiros e calçadas, número de faixas de rolamento, distância do poste ao meio fio, arranjo dos postes, altura de montagem das luminárias, dimensão dos braços, potência máxima (W) admitida para as luminárias LED, indicadores de iluminância e uniformidade, mínimos, permitidos, dentre outros aspectos.

Todos os cenários/padrões de simulação necessários de serem realizados estão representados nos ANEXOS ao Edital publicado.

Cumprе salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

4. DA SOLICITAÇÃO DE VIDRO PARA AS LUMINARIAS LED.

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

5. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL LUMINARIAS DE LED.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, “*maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia*”.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.” Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “*A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.*” (grifo nosso).

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={B70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem

preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento.

A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

6. DOS PEDIDOS

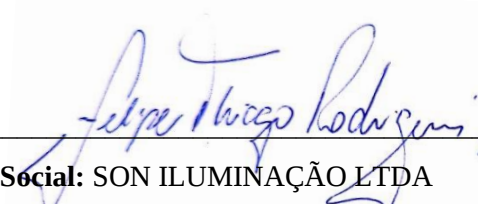
Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar profundamente os pontos apresentados e **prover a inclusão do projeto luminotécnico ao edital – com uma variável de + ou – 3% na eficiência, a não obrigatoriedade de vidro nas luminárias públicas led e da exigência selo Procel nos modelos/marcas ofertadas nas propostas;**
- d) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: felipethirodurigues@gmail.com

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Americana, 06 de dezembro de 2023.


Razão Social: SON ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ: 26.679.263/0001-62

Representante: FELIPE THIAGO RODRIGUES

CPF: 321.902.358-47

26.679.263/0001-62
SON ILUMINAÇÃO LTDA
Rua do Soldador, 170
Jardim Werner Plaas
Americana/SP
13478-723